



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 839132/24
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
INTERESSADO: GIVANILDO TRUMI
ADVOGADO /
PROCURADOR
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 53/25 - Tribunal Pleno

Pedido de Certidão Liberatória. Índice de manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2023 de 24,43%. Deferimento do Pedido em Caráter Excepcional.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo **MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU**, para fins de recebimento de transferências voluntárias.

O Município alega estar impedido de obter certidão liberatória em razão da inobservância ao limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício de 2023, por não ter alcançado o índice mínimo por apenas 0,57%.

Argumenta, ainda, a necessidade de recálculo dos valores referente ao índice de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, tendo em vista a existência de empenho indevido de despesas no idGrupoFontePadrao de exercícios anteriores no montante de R\$ 314.506,73. Caso fosse considerado, o referido índice seria ajustado para 25,86%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sustenta a necessidade da emissão da referida certidão para o recebimento de transferência voluntária por meio de convenio junto a Secretaria das Cidades do Estado do Paraná.

Ao final, o município requer o recálculo do índice de manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como a emissão de Certidão Liberatória.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução 6285/24 (peça 10), opinou pelo INDEFERIMENTO do pedido, em virtude da irregularidade da gestão fiscal, decorrente da inobservância da aplicação do mínimo de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

A **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções**, por meio da Informação 6060/24 (peça 11), opinou pelo DEFERIMENTO do pedido.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer 1323/24 (peça 12), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opinou pelo DEFERIMENTO da Certidão Liberatória ao Município de Diamante do Norte, em caráter excepcional.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Consultando o sistema deste Tribunal, verifico que a única pendência que remanesce para fins de obtenção da certidão desta Corte pelo Município, refere-se ao não atingimento do índice constitucional de manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2023, pois a municipalidade atingiu o percentual de 24,43%, e não o de 25%, exigidos pela Constituição Federal.

Acerca disso, o Ministério Público de Contas, em seu parecer, manifestou-se favoravelmente ao deferimento excepcional da certidão liberatória, considerando o pequeno déficit de 0,57% no índice e a importância dos recursos de transferências voluntárias para o município. Destacou, ainda, que a interrupção desses repasses poderia causar dano reverso à população.

Acrescenta, ainda, que consta na Prestação de Contas Anual n. 176893/24, do exercício de 2023, que o Município realizou a juntada de manifestação alegando a necessidade de recálculo do índice ora questionado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em consulta aos supracitados autos de prestação de contas do município, verifico que a petição se encontra pendente de análise pelo douto relator.

Deste modo, considerando o valor ínfimo do déficit do índice constitucional de manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 0,57%, bem como, a iminência do Município receber as transferências voluntárias, as quais, se obstaculizadas, poderão acarretar prejuízos, entendo que a referida pendência pode ser, excepcionalmente, relativizada. Tal medida visa evitar danos reversos decorrentes da eventual impossibilidade de recebimento desses recursos pela municipalidade.

No que tange à baixa definitiva da pendência constante, não conheço do pedido, tendo em vista que esta questão está sendo discutido nos autos n. 176893/24.

Diante do exposto, com fundamento no caput do artigo 292-A do Regimento Interno, entendo pelo DEFERIMENTO, em caráter excepcional, do pedido de certidão liberatória, pelo prazo de 60 dias.

3 VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo **DEFERIMENTO** pedido de certidão liberatória formulado pelo MUNICIPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, pelo prazo de 60 dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

DEFERIR o pedido de certidão liberatória formulado pelo MUNICIPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, pelo prazo de 60 dias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente